

# *Superior Tribunal de Justiça*

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 154.021 - SP (2012/0235217-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE** : JOSÉ CARLOS MOTA  
**ADVOGADO** : CARLOS ALEXANDRE SANTOS DE ALMEIDA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

## **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA TRAZIDA COMO PARADIGMA. IMPOSSIBILIDADE. PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO, EM MATÉRIA PENAL, CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. ART. 28 DA LEI N. 8.038/90. CINCO DIAS. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. QUESTÃO PACIFICADA PELA TERCEIRA SEÇÃO (QO NO ARESP 24.409/SP). DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Não é possível a utilização de decisão monocrática como paradigma em embargos de divergência, para fins de comprovação do dissídio jurisprudencial, ainda que se tenha analisado o mérito da questão controvertida.

2. A Terceira Seção desta Corte decidiu, por ocasião do julgamento da Questão de Ordem no Agravo em Recurso Especial nº 24.409/SP, que o prazo para a interposição de agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial, em matéria penal, é de 5 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 28 da Lei n. 8.038/90, não havendo, portanto, qualquer divergência a ser sanada.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

As Sras. Ministras Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Jorge Mussi, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.  
Brasília (DF), 13 de março de 2013 (data do julgamento).

**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator**

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 154.021 - SP (2012/0235217-9)**

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:**

Cuida-se de agravo regimental contra a decisão de fls. 533/535, proferida nos seguintes termos:

*Trata-se de embargos de divergência interposto por José Carlos Mota, contra acórdão proferido pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa foi assim redigida:*

**PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. ART. 28 DA LEI N.º 8.038/90. SÚMULA N.º 699/STF. LEI Nº 12.322/2010. PRAZO. CINCO DIAS. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ENTENDIMENTO.**

1. O prazo para interposição de agravo em matéria criminal é de 5 (cinco) dias, conforme dispõem o art. 28 da Lei n.º 8.038/90 e a Súmula n.º 699/STF.

2. O eg. Supremo Tribunal Federal, em 13/10/2011, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo em Recurso Extraordinário n.º 639.846/SP, manteve o disposto na Súmula n.º 699/STF, confirmando o entendimento no sentido de que, com a entrada em vigor da Lei n.º 12.322/2010, o prazo para a interposição do agravo, em matéria penal, permanece de 5 (cinco) dias.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

*No presente recurso, o embargante alega que o referido acórdão divergiu do entendimento manifestado pela Quinta Turma no julgamento do AREsp nº 14.577/MG, da relatoria do Ministro Gilson Dipp, que decidiu que o prazo para a interposição de agravo contra a decisão que inadmite recurso especial, após a entrada em vigor da Lei nº 12.322/2010, é de 10 (dez) dias.*

*Busca, assim, o provimento dos embargos divergentes para que, reformando o acórdão embargado, reconheça a tempestividade do agravo em recurso especial interposto dentro do prazo de 10 (dez) dias.*

*Brevemente relatado, decido.*

*O recurso não merece prosperar.*

*Com efeito, ao contrário do aduzido pelo embargante, o julgado paradigma trazido nos presentes embargos - AREsp nº 14.577/MG -*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*trata-se de decisão monocrática proferida pelo Ministro Gilson Dipp, e não de acórdão da Quinta Turma desta Corte.*

*Dessa forma, nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, em sede de embargos de divergência, não é possível a utilização de decisão monocrática como paradigma para comprovação do dissídio jurisprudencial.*

*Confirmam-se:*

**A - AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA COMO PARADIGMA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

*- A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de não admitir como paradigmas, em embargos de divergência, decisões monocráticas. O dissídio deve ocorrer em relação a outros acórdãos.*

*Agravo regimental improvido. (AgRg no EREsp nº 1.137.041/AC, Primeira Seção, relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe 1/4/2011)*

**B - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PARADIGMA. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DESCABIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 266 DO RISTJ E DO ART. 546 DO CPC. PRECEDENTES. MERA ALUSÃO GENÉRICA A PRECEDENTE EM FAVOR DA RECORRENTE. ABSOLUTA AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INDEMONSTRADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 266 DO RISTJ. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

*1. A teor do disposto no art. 546, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, decisão proferida monocraticamente pelo Relator não se presta como paradigma para o fim de demonstrar dissídio jurisprudencial.*

*2. Não se desincumbiu o Causídico do inafastável ônus de proceder ao cotejo analítico entre acórdão embargado e eventual aresto paradigma, de forma a demonstrar divergência que pudesse ensejar o manejo do presente recurso.*

*3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no EREsp nº 1.067.124/PE, Corte Especial, relatora a Ministra Laurita Vaz, DJe 16/2/2011)*

**C - Agravo regimental. Embargos de divergência. Paradigmas. Decisões monocráticas. Inaptidão para demonstrar divergência. Medida Provisória nº 2.180-35/01. Execuções de pequeno valor. Ausência de similitude fática entre os precedentes confrontados. Artigo 266 do Regimento Interno do**

# *Superior Tribunal de Justiça*

STJ.

1. *Decisões monocráticas proferidas por Relator não servem para demonstrar a divergência que, nos termos do artigo 266, caput, do Regimento Interno, deve ocorrer, tão-somente, entre decisões colegiadas de Seções diversas, das Turmas que as integram ou da Corte Especial.*

[...]

3. *Agravo regimental desprovido. (AgRg no EREsp nº 711.191/SC, Corte Especial, relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 24/4/2006)*

*À vista do exposto, indefiro liminarmente os embargos de divergência, nos termos do § 3º do art. 266 do RISTJ.*

Sustenta o agravante, em síntese, que deve ser observado que a "decisão apontada como paradigma, como já dito, adentrou ao mérito da controvérsia tendo transitado em julgado, ou seja, efetivamente, caracteriza-se como divergência" (fl. 544).

Afirma, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, como intérprete maior da lei federal, é que deve apreciar a questão acerca do prazo para a interposição do agravo em recurso especial, em matéria penal, e não apenas acolher o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Busca, assim, o provimento do agravo regimental para que esta Corte Superior profira decisão definitiva sobre a matéria controvertida.

É o relatório.

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 154.021 - SP (2012/0235217-9)**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):**

O recurso não comporta provimento.

Conforme consignado na decisão agravada, nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não é possível a utilização de decisão monocrática como paradigma em embargos de divergência, para fins de comprovação do dissídio jurisprudencial, ainda que se tenha analisado o mérito da questão controvertida.

Em reforço, confira-se:

**A - AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA COMO PARADIGMA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

*- A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de não admitir como paradigmas, em embargos de divergência, decisões monocráticas. O dissídio deve ocorrer em relação a outros acórdãos.*

*Agravo regimental improvido. (AgRg no EREsp nº 1.137.041/AC, Primeira Seção, relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe 1/4/2011)*

**B - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PARADIGMA. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DESCABIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 266 DO RISTJ E DO ART. 546 DO CPC. PRECEDENTES. MERA ALUSÃO GENÉRICA A PRECEDENTE EM FAVOR DA RECORRENTE. ABSOLUTA AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INDEMONSTRADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 266 DO RISTJ. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

*1. A teor do disposto no art. 546, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, decisão proferida monocraticamente pelo Relator não se presta como paradigma para o fim de demonstrar dissídio jurisprudencial.*

*2. Não se desincumbiu o Causídico do inafastável ônus de proceder*

# *Superior Tribunal de Justiça*

ao cotejo analítico entre acórdão embargado e eventual aresto paradigma, de forma a demonstrar divergência que pudesse ensejar o manejo do presente recurso.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no EREsp nº 1.067.124/PE, Corte Especial, relatora a Ministra Laurita Vaz, DJe 16/2/2011)

**C** - Agravo regimental. Embargos de divergência. Paradigmas. Decisões monocráticas. Inaptidão para demonstrar divergência. Medida Provisória nº 2.180-35/01. Execuções de pequeno valor. Ausência de similitude fática entre os precedentes confrontados. Artigo 266 do Regimento Interno do STJ.

1. Decisões monocráticas proferidas por Relator não servem para demonstrar a divergência que, nos termos do artigo 266, caput, do Regimento Interno, deve ocorrer, tão-somente, entre decisões colegiadas de Seções diversas, das Turmas que as integram ou da Corte Especial.

[...]

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no EREsp nº 711.191/SC, Corte Especial, relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 24/4/2006)

De qualquer forma, mesmo que superado esse óbice, como pretende o agravante, também não mereceria provimento os embargos de divergência.

Isso porque, em relação à questão aqui discutida - prazo para a interposição do agravo em recurso especial em matéria penal -, a despeito da existência de precedente isolado trazido como paradigma pelo embargante, não há qualquer divergência jurisprudencial entre as duas Turmas que julgam matéria penal nesta Corte.

Com efeito, por ocasião do julgamento da Questão de Ordem no Agravo em Recurso Especial nº 24.409/SP, realizado em 23/11/2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que o prazo para a interposição de agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial, em matéria penal, é de 5 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 28 da Lei nº 8.038/1990.

A propósito, confirmam-se precedentes de ambas as Turmas:

**A - PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEI N. 12.322/10. MATÉRIA PENAL. PRAZO RECURSAL DE 5 (CINCO) DIAS.**

1. Nos limites estabelecidos pelo art. 619, do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão,

# *Superior Tribunal de Justiça*

afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado.

2. **In casu**, não existe vício a ser sanado, eis que da simples leitura do agravo regimental, depreende-se que a matéria posta nos autos restou clara e explicitamente apreciada.

3. A pretensão de rejuízo da causa, na via estreita dos declaratórios, mostra-se inadequada.

4. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AREsp 24.409/SP ocorrido em 23/11/2011, decidiu que o prazo de 5 (cinco) dias para interposição do Agravo em Recurso Especial, quando se tratar de matéria penal, deve ser mantido, na linha do disposto no art. 28 da Lei n. 8.038/90.

5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp nº 81.516/SP, Quinta Turma, Relator o Ministro Jorge Mussi, DJe 20/2/2013)

**B - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO. 5 DIAS. ART. 28 DA LEI N. 8.038/1990 E SÚMULA 699/STF INALTERADOS PELA LEI N. 12.322/2010. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. **HABEAS CORPUS** DE OFÍCIO. POSTULAÇÃO. DESCABIMENTO.**

1. O advento da Lei n. 12.322/2010 não modificou o prazo do agravo em matéria criminal. O julgamento da QO no RE n. 639.846/SP corroborou esse entendimento, mantendo incólumes o art. 28 da Lei n. 8.038/1990 e o enunciado da Súmula 699/STF. Precedentes.

2. Na via especial, não cabe a análise de alegação de ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento.

3. É descabido postular a concessão de **habeas corpus** de ofício, para o caso de não ser ultrapassado o juízo de admissibilidade, uma vez que o deferimento daquele ocorre por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando constatada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção, não servindo para suprir eventuais falhas na interposição do recurso.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 266.574/SC, Sexta Turma, Relator o Ministro Sebastião Reis Junior, DJe 22/2/2013)

**C - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QO NO ARES P N.º 24.409/SP. TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO 05 (CINCO) DIAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. No âmbito desta Corte, por ocasião do julgamento da Questão de Ordem suscitada no AREsp n.º 24.409/SP, a Terceira Seção, por unanimidade, entendeu que o prazo para a interposição do agravo em recurso especial, em matéria criminal, é de 5 (cinco) dias.

2. Também o Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que a vigência da Lei n.º 12.322/2010 não alterou o prazo para a

# *Superior Tribunal de Justiça*

interposição do agravo em matéria penal, que permanece em 5 (cinco) dias, nos termos do verbete sumular n.º 699 daquela Corte, como se vê do julgado na Questão de Ordem no Agravo em Recurso Extraordinário n.º 639.846/SP.

3. Mesmo em se tratando de procedimento de apuração de ato infracional, é de ser aplicado o aludido entendimento quanto ao prazo para a interposição do agravo em recurso especial, em matéria penal. Isso porque, ainda que tais procedimentos não redundem em aplicação de pena, mas apenas de medidas socioeducativas, possuem essência penal, tanto que o estatuto da criança e do adolescente equipara as condutas ali previstas aos tipos penais previstos no Código Repressivo e, aqui nesta Corte Superior de Justiça, são examinadas as respectivas questões no âmbito das Turmas que compõem a Terceira Seção, a quem compete julgar os feitos relativos à material penal em geral.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp nº 188.518/PA, Quinta Turma, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJe 9/10/2012)

Assim, inexistindo a alegada divergência jurisprudencial, mostra-se incabível o acolhimento dos embargos de divergência.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2012/0235217-9      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg nos**  
**EAREsp 154.021 /**  
**SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 050070784086 201200636390 4382008 784081120078260050 990092876163

EM MESA

JULGADO: 13/03/2013

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **HELENITA AMÉLIA G. CAIADO DE ACIOLI**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

**AUTUAÇÃO**

EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS MOTA  
ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE SANTOS DE ALMEIDA E OUTRO(S)  
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS MOTA  
ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE SANTOS DE ALMEIDA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

As Sras. Ministras Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Jorge Mussi, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.